



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PROCESSO Nº: 2.699/2024
PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
Inexigibilidade: 280/2024

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: 1º Termo Aditivo ao contrato de nº **280/2024-FMS**, advindo da **Inexigibilidade de Licitação de nº 007/2024**, que versa sobre “**contratação de Contratação de serviços em local de alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Jacareacanga, através da APS – Atenção Primária à Saúde, com ênfase na saúde da família e medicina de coletiva na sede do Município e comunidades rurais (ribeirinhas e garimpeiras) com prevalência de casos de Malária e outras doenças endêmicas, no Município de Jacareacanga/PA.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº **280/2024 - FMS**, advindo da **Contratação de serviços em local de alta vulnerabilidade no âmbito da atenção primária, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Jacareacanga, através da APS – Atenção Primária à Saúde, com ênfase na saúde da família e medicina de coletiva na sede do Município e comunidades rurais (ribeirinhas e garimpeiras) com prevalência de casos de Malária e outras doenças endêmicas.**

Justificativa nos autos.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica com o fito de ser ofertado parecer sobre a análise do pedido de aditamento contratual, que prevê, além da prorrogação do contrato de prestação de serviços de hotelaria e hospedagem para atender as necessidades deste município, também alteração quantitativa.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

É necessário ressaltar, por oportuno, que, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, subitem **19**, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 107, da Lei n.º 14.133/2021.

Segundo informações constantes na solicitação da secretaria de saúde, justifica-se a necessidade de tal serviço contínuo, por ser essencial para um maior alcance da medicina nos locais mais longínquos, com maior número de necessitados de acesso à serviço de atenção básica. Justificado está nesse ponto a possibilidade de extensão dos contratos desses dois médicos que, ainda, são muito competentes e cumprem bem o seu papel.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica Municipal, opina pelo **deferimento** da celebração do Termo Aditivo do contrato inicialmente citado, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 30 de dezembro de 2024.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34
